



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.012349/2022-37 SUMÁRIO

PROPONENTES:

LAQUS DEPOSITÁRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

RODRIGO MARTINS AMATO

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto no art. 2º da Resolução CVM nº 33/2021^[1] (“RCVM 33”), em razão de suposta atuação como escriturador de valores mobiliários sem a devida autorização da CVM no período de 14.08.2024 a 01.10.2024.

PROPOSTA:

Obrigação pecuniária no valor total de **R\$ 405.000,00** (quatrocentos e cinco mil reais), a ser pago à CVM da seguinte forma:

(a) **R\$ 270.000,00** (duzentos e setenta mil reais), a serem pagos pela LAQUS DEPOSITÁRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., divididos em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a segunda parcela corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA a partir da data de vencimento da primeira até a data do efetivo pagamento; e

(b) **R\$ 135.000,00** (cento e trinta e cinco mil reais), a serem pagos por RODRIGO MARTINS AMATO, divididos em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a segunda parcela corrigida pela variação do IPCA a partir da data de vencimento da primeira até a data do efetivo pagamento.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.012349/2022-37

PARECER TÉCNICO

- Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por LAQUS DEPOSITÁRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. (“LAQUS” ou “Depositária”), na qualidade de participante do mercado, e por RODRIGO MARTINS AMATO (“RODRIGO AMATO”), na qualidade de Diretor-Presidente da LAQUS, no âmbito de Processo Administrativo (“PA”) instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado

e Intermediários (“SMI” ou “Área Técnica”), no qual não constam outros investigados.

DA ORIGEM[**\[2\]**](#)

2. O processo teve origem em pedido de autorização para atuação como escriturador, formulado pela Laqus Software Ltda. (“Laqus Software”), sociedade integrante do mesmo grupo econômico da LAQUS, e a proposta de Termo de Compromisso ora apreciada foi apresentada em razão da identificação, pela SMI, da atuação supostamente irregular da LAQUS como escriturador de valores mobiliários no período entre 14.08.2024 e 01.10.2024, data em que, efetivamente, recebeu a autorização da CVM para exercer tal atividade.

DOS FATOS

3. Em 02.07.2024, no âmbito da análise (a) de recurso interposto pela Laqus Software contra decisão da SMI de indeferimento do seu pedido de autorização para atuar como escriturador de valores mobiliários; e (b) de solicitação de substituição do requerente do pleito inicial pela LAQUS, o Colegiado da CVM decidiu[**\[3\]**](#) conceder à Depositária autorização para o exercício das atividades de escrituração e de custódia. Entretanto, tendo em vista as circunstâncias que permearam o caso, o Colegiado ressaltou, em síntese, que:

- a. a autorização estaria condicionada ao cumprimento, em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a publicação da ata daquela reunião, de exigências que, em síntese, apontavam para a necessidade de: (i) adequação plena à RCVM 33; (ii) contrato com autorregulador independente prevendo a realização de uma inspeção anual; e (iii) previsão expressa nos regulamentos da instituição de sua atuação limitada a 50 (cinquenta) investidores por emissão, além do recolhimento da taxa de registro inicial; e
- b. o início das atividades de escrituração de valores mobiliários pela LAQUS somente poderia ocorrer após o atesto, pela SMI, do cumprimento das referidas exigências, e a comprovação da capacidade operacional da instituição.

4. Em 04.07.2024, a SMI comunicou à LAQUS a decisão do Colegiado, passando orientações a respeito das exigências e reforçando que a efetiva concessão da autorização ocorreria apenas após atesto, pela Área Técnica, do cumprimento das condições descritas na decisão.

5. Em 29.07.2024, um dia antes da publicação da ata com a decisão de 02.07.2024, a LAQUS encaminhou à SMI manifestação com informações e documentos com o objetivo de atender às exigências formuladas pelo Colegiado. Na ocasião, sem detalhar os fundamentos de sua argumentação, a instituição mencionou a Lei nº 13.874/2019, o Decreto nº 10.178/2019 e jurisprudência relativa a aprovações com exigências, as quais entendeu terem sido criadas no âmbito do processo de sua autorização como depositária central. Com base nessa interpretação, considerou que o Colegiado teria fixado um prazo total de 10 (dez) dias úteis – que englobaria tanto a resposta da própria requerente quanto o atesto, ou não, da Área Técnica – e (b) informou que aguardaria a manifestação da SMI nesse prazo[**\[4\]**](#).

6. Em 30.07.2024, a SMI encaminhou novo expediente à LAQUS informando sobre publicação da ata ocorrida naquela data e sobre o início da contagem do prazo de 10 (dez) dias úteis para que eventual complemento à manifestação já enviada fosse realizado.

7. Em 04.09.2024, a LAQUS encaminhou expediente à SMI questionando sobre a liberação de acesso a funcionalidades restritas a escrituradores no sistema CVMWeb. Na ocasião, a Área Técnica ressaltou, mais uma vez, que a efetiva autorização para atuação como escriturador dependeria da conclusão da análise

feita pela SMI sobre o cumprimento das exigências e da formalização de tal conclusão com a emissão de Ato Declaratório autorizativo.

8. Em 06.09.2024, a LAQUS informou: (a) discordar da SMI quanto a não estar autorizada para exercer a atividade de escrituração de valores mobiliários por entender que havia um prazo máximo - 10 (dez) dias úteis contados da publicação da decisão do Colegiado - já esgotado, para a Área Técnica se manifestar contrariamente ao cumprimento das exigências por parte da LAQUS e que, após este prazo, houve a concessão automática da respectiva autorização; e (b) que estaria suspendendo qualquer atividade relacionada a tais serviços até que “*possamos concordar, Laqus e SMI, em como proceder*”.

9. Diante da informação de que a LAQUS esteve prestando serviços de escrituração de valores mobiliários sem a devida autorização, em 13.09.2024, a SMI enviou Ofício de Alerta à LAQUS em razão do descumprimento, em tese, do disposto no art. 2º da RCVM 33. Na ocasião, além de alertar sobre a suposta irregularidade, a Área Técnica solicitou informações e esclarecimentos adicionais sobre as medidas adotadas para sanar a situação.

10. Em 30.09.2024, último dia do prazo para resposta ao Ofício de Alerta, a LAQUS solicitou a suspensão do prazo, sob o argumento de que o posterior atesto, pela SMI, quanto ao cumprimento das exigências destinadas a satisfazer a decisão do Colegiado implicaria, por consequência, o pleno atendimento do Ofício. O pedido foi indeferido, tendo em vista o entendimento da SMI de que eventual concessão futura da autorização não sanaria a questão identificada. Contudo, foi estabelecido o dia 08.10.2024 como a nova data-limite para a apresentação de resposta.

11. Em 01.10.2024, por meio do Ato Declaratório CVM nº 22571/2024, a LAQUS obteve autorização da CVM para a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários.

12. Em 08.10.2024, em atenção ao Ofício de Alerta, a LAQUS encaminhou manifestação reafirmando que havia suspendido seus serviços de escrituração, mas não indicou a adoção de qualquer medida concreta nesse sentido. Além disso, a LAQUS informou que iniciou sua atuação como escriturador a partir de 14.08.2024, tendo celebrado três contratos de escrituração após 06.09.2024, data em que informou à SMI que estaria suspendendo suas atividades de escrituração e mais um contrato após 13.09.2024, data do recebimento do Ofício de Alerta.

13. No que diz respeito a sua atuação, a LAQUS argumentou, em síntese, que:

a. atuou de forma legal durante o período entre 14.08.2024 e 01.10.2024, data em que recebeu a autorização formal da CVM para exercer a atividade de escrituração;

b. tal entendimento estaria amparado pela jurisprudência de aprovações com exigências e pelo disposto na Lei nº 13.874/2019 e no Decreto nº 10.178/2019;

c. como o prazo de 10 (dez) dias úteis estabelecido pelo Colegiado decorreu sem contestação, retificação, complementação ou qualquer outra manifestação da SMI, a LAQUS considerou concedida a autorização para a prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, com base no disposto no art. 3º, IX, da Lei nº 13.874/2019[5], e no art. 10º, *caput* e §1º, do Decreto nº 10.178/2019[6]; e

d. em seu processo de autorização como depositário central, por exemplo, em que foi concedido o prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento de exigências e o atesto pela SMI, o cronograma de etapas proposto e cobrado também vincularia a própria Área Técnica aos prazos ali estabelecidos, e o art. 3º, IV, da Lei nº 13.874/2019, estabelece ser um direito “*receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de*

liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento” (grifo da LAQUS).

14. Instados novamente a se manifestar a respeito das irregularidades em tese indicadas, em observância ao disposto no art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), a LAQUS e seu Diretor-Presidente solicitaram a reconsideração da decisão de se prosseguir com a instauração de processo administrativo sancionador, reiterando os esclarecimentos já prestados e acrescentando que a conduta praticada pela LAQUS não teria sido capaz de representar qualquer lesão ao bem jurídico tutelado pelas normas editadas pela CVM.

15. Na mesma oportunidade, a LAQUS demonstrou interesse em celebrar Termo de Compromisso.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

16. De acordo com a SMI:

- a. o Colegiado determinou o prazo de 10 (dez) dias úteis para o cumprimento das exigências pela LAQUS, mas não estipulou expressamente qualquer prazo para que a SMI realizasse a análise e emitisse o atesto quanto ao cumprimento dessas exigências;
- b. o *caput* do art. 10 do Decreto nº 10.178/2019 dispõe que a autoridade máxima responsável pelo ato de liberação (autorização) deve fixar um prazo de resposta para o requerimento e, nos termos do §1º do mesmo artigo, o descumprimento desse prazo implicaria a aprovação tácita do pedido;
- c. o §3º, III, do art. 10º do Decreto nº 10.178/2019 estabelece, todavia, que o disposto no *caput* não se aplica “quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação”;
- d. tanto na presente situação quanto no exemplo levantado pela LAQUS em sua argumentação de 08.10.2024, os pedidos estavam em fase de recurso;
- e. não havia, portanto, um prazo legal: (i) para que a SMI atestasse o cumprimento das exigências por parte da LAQUS; e (ii) cuja prescrição implicasse aprovação tácita para o exercício das atividades de escrituração de valores mobiliários;
- f. considerando que a LAQUS forneceu uma documentação extensa de modo a atender todos os aspectos da RCVM 33 e que tal documentação seria analisada de forma detalhada pela primeira vez, o prazo razoável a ser considerado nessa situação seria o de um novo pedido de autorização;
- g. conforme dispõe o art. 8º da RCVM 33, o prazo para a SMI denegar o pedido de autorização é de 90 (noventa) dias, sob pena da concessão automática da autorização (aprovação tácita);
- h. nos termos do art. 8º, §1º, da RCVM 33, tal prazo ainda poderia ser interrompido uma vez, na hipótese de a SMI solicitar documentos e informações adicionais, caso em que voltaria a fluir um novo prazo de 90 (noventa) dias, iniciado a partir do cumprimento das exigências apresentadas;
- i. no caso concreto, os eventos relacionados com a análise da SMI ocorreram na seguinte cronologia:
 - i. em 30.07.2024, a ata com a decisão do Colegiado foi publicada, sendo tal fato comunicado à LAQUS no mesmo dia;
 - ii. em 14.08.2024, após 10 (dez) dias úteis contados da publicação da ata,

terminou o prazo para a LAQUS complementar a sua resposta;

iii. em 18.09.2024, 35 (trinta e cinco) dias corridos após a finalização do prazo da LAQUS, foram enviados Ofícios indicando os pontos insatisfatórios em sua documentação;

iv. em 23.09.2024, a LAQUS encaminhou a sua correção; e

v. em 01.10.2024, 6 (seis) dias úteis depois da correção, a SMI atestou o cumprimento das exigências por parte da LAQUS e emitiu o Ato Declaratório correspondente;

j. foram realizados os mesmos procedimentos e obedecidos os mesmos prazos que são adotados para as demais instituições requerentes de autorização para escrituração e custódia valores mobiliários, em plena conformidade com o disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 13.874/2019, que versa sobre o direito a um tratamento isonômico entre casos análogos;

k. relativamente à isonomia entre requerentes, tendo em vista que as demais instituições que buscaram a autorização para escriturar valores mobiliários se submeteram aos mesmos procedimentos e prazos, seria um ato ilegal, nos termos do art. 3º, IV, da Lei nº 13.874/2019, a LAQUS, em uma situação semelhante, obter tratamento diferenciado;

l. ainda que se entenda que o prazo de 10 (dez) dias úteis estipulado pelo Colegiado também se aplica à SMI, a contagem deste prazo teria que iniciar após o término do prazo da LAQUS, uma vez que, se o recorrente respondesse no final do último dia do seu prazo, como é de seu direito, a SMI não teria prazo algum para a análise;

m. na hipótese acima referida, o término do prazo da SMI deveria se dar em 28.08.2024, o que ainda caracterizaria a atuação irregular da LAQUS no período de 14.08.2024 a 28.08.2024;

n. a respeito da aprovação tácita, cabe ressaltar, ainda, que o art. 14 da Lei nº 13.874/2019 dispõe que o “*requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, nos termos do disposto no art. 10*”;

o. a LAQUS, contudo, iniciou sua atuação como escriturador de valores mobiliários sem fazer qualquer solicitação nesse sentido; e

p. uma vez que toda a argumentação da LAQUS foi baseada na Lei nº 13.874/2019, a instituição não poderia alegar desconhecer tal procedimento.

17. Por fim, a SMI concluiu que deveria haver responsabilização da LAQUS e de seu Diretor-Presidente em relação à conduta em análise, destacando, em síntese, que:

a. a decisão do Colegiado foi clara ao informar que o início das atividades de escrituração de valores mobiliários somente poderia ocorrer após o atesto, pela SMI, do cumprimento das exigências e a comprovação da capacidade operacional da instituição;

b. apesar de ter declarado, em 06.09.2024 e em 08.10.2024, que havia suspendido os serviços de escrituração, a LAQUS não indicou a adoção de qualquer medida concreta nesse sentido, como, por exemplo, contratar escriturador devidamente autorizado pela CVM;

c. pelo que se infere dos quatro contratos de escrituração firmados após 06.09.2024, a LAQUS continuou com seus esforços para captação de clientes;

d. quanto à alegada impossibilidade de restarem atendidos os pedidos do Ofício de Alerta - de substituir os responsáveis pela escrituração - sem danos

comercial, financeiro e de imagem irreparáveis, cabe destacar que a instituição não pode utilizar danos decorrentes do risco que assumiu ao iniciar sua atuação antes de receber a autorização como um indulto para prosseguir atuando da mesma forma e, assim, permanecer em situação irregular perante as normas da CVM;

e. em que pese o baixo risco para o mercado ou para os investidores, uma vez que o participante estava em vias de receber as autorizações, e a ausência de prejuízos financeiros, a gravidade da conduta é elevada na medida em que o regulado ignorou a decisão expressa do Colegiado e os comunicados da SMI, incluindo Ofício de Alerta, alegando interpretar o caso de forma diferente, além de ter prestado declarações à CVM que, no limite, poderiam ser consideradas falsas; e

f. no que diz respeito aos parâmetros a serem considerados para avaliar a relevância da conduta irregular ou a expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico, em especial àqueles listados nos incisos I, IV, VI e VII do §1º do art. 4º da RCVM 45^[7], o presente caso envolve um grande grau de reprovabilidade, impacta negativamente a credibilidade do mercado, aparência de não ter havido boa-fé e, ainda, é agravado pelo fato de o administrado não ter buscado regularizar a situação prontamente; pelo contrário.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

18. Em 09.01.2025, juntamente com a respostas ao Ofício solicitando manifestação prévia a respeito das supostas irregularidades, a LAQUS, a fim de resolver de forma eficiente, célere e econômica a controvérsia acerca da suposta infração, apresentou proposta de Termo de Compromisso oferecendo pagar à CVM o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em parcela única, para o encerramento antecipado do processo.

19. De acordo com a manifestação apresentada:

a. o valor proposto seria razoável e proporcional ao caso, em razão: (i) do baixo poder ofensivo da suposta infração, a qual perdurou por brevíssimo período e não teria causado qualquer prejuízo; e (ii) da obtenção da autorização para o exercício da atividade, sendo suficiente para surtir importante e visível efeito paradigmático perante os participantes do mercado de valores mobiliários;

b. não se pode equiparar os fatos ora investigados a uma situação típica de prestação de serviço de escrituração sem autorização da CVM, na qual, usualmente, a instituição presta serviços sem sequer requerer autorização para tanto;

c. equiparar essas duas situações distintas representaria uma violação ao princípio da proporcionalidade; e

d. o porte da LAQUS também deve ser levado em consideração, uma vez que a LAQUS tem capital social de R\$ 4.151.000,00 (quatro milhões e cento e cinquenta e um mil reais), está na fase inicial de seu empreendimento e busca ganhar espaço no mercado.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

20. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45^[8] e conforme PARECER n. 00007/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada opinou pela inexistência de óbice à celebração do Termo de Compromisso.

21. Em relação aos requisitos constantes dos incisos I (cessação da prática) e II

(correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976 (cessação da prática), a PFE-CVM considerou que:

“(...) ressalta-se que, no âmbito da PFE, vigora a seguinte tese: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’. [...]”

Extrai-se do relatório que a irregularidade ocorreu entre 14/08/2024 e 30/09/2024. Considera-se, portanto, que foi atendido o primeiro requisito legal.

No que diz respeito à correção da infração, verifica-se que a r. SMI apontou a inexistência de indícios de qualquer prejuízo causado a investidores ou participantes do mercado.

No entanto, há dano difuso a ser compensado, uma vez que a conduta causou abalo à transparéncia e confiabilidade do mercado de capitais. Conforme ficou consignado no despacho ao PARECER nº 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07): ‘como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa’.

No caso, a conveniência e a oportunidade para a solução proposta deve ser analisada pelo r. Comitê de Termo de Compromisso, o qual verificará o atendimento efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração Pública, no que toca à existência de interesse público, diante, inclusive, do enquadramento, em tese, da conduta, como crime de ação penal pública, previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976, cujos indícios devem ser comunicados ao Ministério Público Federal, *dominus litis*.

A esse despeito, em cumprimento do *mister* institucional de prestar assessoria jurídica, e não apenas judicial, à Autarquia e seus agentes, esta PFE se manifesta no sentido de que a celebração do acordo não é direito subjetivo do regulado. Ele é, sim, instrumento que visa “garantir a aderência dos agentes econômicos aos valores e finalidades agasalhados pela regulação, nos casos em que a mera aplicação de sanção parece menos eficiente ou mais gravosa para atingir tal fim”.[...]

Por isso, para estabelecer o montante ideal para o caso, necessário observar, dentre outros aspectos, que na seara econômica o cumprimento da norma é visto pelo prisma do

custo-risco-benefício para o negócio. Assim, o agente não pode concluir que a infração resultou em vantagem. Isso é ressaltado pela Teoria da Economia dos Custos de Transação de Oliver Williamson:[...]

“os contratos envolvem problemas (custos de transação) futuros potenciais, que não são antecipados, mas devem ser sopesados. Isto reafirma a importância na Análise Econômica do conjunto de normas, formais ou informais, para estimular que os agentes econômicos cumpram ou rompam os contratos, já que eles são tentados a oportunidades”.

Ademais, o termo eventualmente firmado deve ser apto, ainda, a simbolicamente, restabelecer a “*autoridade afetada pela violação à norma, reparando, assim, o dano supostamente causado pela transgressão*”.[...]"”(Grifado)

DA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

22. Em reunião realizada em 25.02.2025, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, e considerando, em especial, (a) a gravidade, em tese, da conduta^[9]; (b) o enquadramento da conduta, em tese, no Grupo IV do Anexo A da RCVM 45; (c) que a proposta inicialmente apresentada não contemplava a pessoa natural a ser eventualmente responsabilizada; e (d) a distância entre o que foi proposto e o que se considerou, ao menos em análise preliminar, aceitável para produtiva negociação de eventual solução consensual no caso, deliberou^[10] por opinar pela **REJEIÇÃO** da proposta apresentada.

23. Após o recebimento do comunicado com a decisão do Comitê, os Representantes da LAQUS solicitaram reunião com a Secretaria do Comitê, que foi realizada em 27.02.2025^[11]. Na ocasião, foram prestados esclarecimentos adicionais sobre a decisão do Comitê.

DA NOVA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

24. Em 12.03.2025, a LAQUS, juntamente com os dois Diretores de Controles Internos de Escrituração e Custódia, apresentou nova proposta de Termo de Compromisso no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo:

- a. R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor a ser pago pela LAQUS; e
- b. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor a ser pago por cada Diretor.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

25. Em reunião realizada em 18.03.2025, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos que guardam certa similaridade com o presente, como, por exemplo, no PA 19957.000589/2024-51 (decisão do Colegiado de 09.07.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240709_R1/20240709_D3095.html^[12]) e no PAS 19957.003576/2020-18 (decisão do Colegiado de 23.11.2021, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20211123_R1/20211123_D2085.html^[13]), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, § 4º, da RCVM 45, decidiu^[14] NEGOCIAR as condições da proposta apresentada.

26. Assim, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) a gravidade, em tese, da conduta^[15]; (c) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017; (d) o enquadramento da conduta, em tese, no Grupo IV do Anexo A da RCVM 45; (e) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (f) que, conforme informado pela SMI, não caberia eventual responsabilização, em sede de acusação no caso concreto, dos Diretores de Controles Internos de Escrituração e Custódia, dado que não estariam formalmente nessa atividade, mas somente do Sr. RODRIGO AMATO, na qualidade de Diretor-Presidente da LAQUS; e (g) o histórico dos PROPONENTES^[16], que não figuram como acusados em processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor total de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), sendo (a) R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) a serem pagos pela LAQUS e (b) R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) a serem pagos por RODRIGO AMATO.

27. Em 26.03.2025, os PROPONENTES manifestaram concordância com o valor proposto pelo Comitê, mas solicitaram o parcelamento da obrigação em 4 (quatro) prestações mensais, iguais, sucessivas e atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), destacando que tal parcelamento estaria em linha com casos anteriores^[17] de propostas de ajustes aceitas pelo Colegiado e mitigaria o impacto financeiro imediato, adequando o desembolso financeiro à realidade econômica atual dos compromitentes.

28. Em reunião realizada em 01.04.2025, o Comitê entendeu^[18] que seria possível o parcelamento da obrigação pecuniária no valor total de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), a ser pago à CVM nos seguintes termos:

- a. R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), a serem pagos pela LAQUS, divididos em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a segunda parcela corrigida pela variação do IPCA a partir da data de vencimento da primeira até a data do efetivo pagamento; e
- b. R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), a serem pagos por RODRIGO AMATO, divididos em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a segunda parcela corrigida pela variação do IPCA a partir da data de vencimento da primeira até a data do efetivo pagamento.

29. Em 03.04.2025, os PROPONENTES manifestaram concordância com o proposto pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

30. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

31. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

32. Nesse sentido, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o

Comitê, em deliberação ocorrida em 08.04.2025, entendeu[19] que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso com a assunção de obrigação pecuniária no valor total de **R\$ 405.000,00** (quatrocentos e cinco mil reais) a ser paga à CVM, sendo: (a) **R\$ 270.000,00** (duzentos e setenta mil reais), a serem pagos pela **LAQUS**, divididos em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a segunda parcela corrigida pela variação do IPCA a partir da data de vencimento da primeira até a data do efetivo pagamento; e (b) **R\$ 135.000,00** (cento e trinta e cinco mil reais), a serem pagos por**RODRIGO AMATO**, divididos em 2 (duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a segunda parcela corrigida pela variação do IPCA a partir da data de vencimento da primeira até a data do efetivo pagamento, afigura-se conveniente e oportuno e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

33. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 08.04.2025, decidiu[20] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **LAQUS DEPOSITÁRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** e **RODRIGO MARTINS AMATO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 16.04.2025.

[1] Art. 2º O serviço de escrituração de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM nos termos da presente Resolução.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer até o capítulo denominado “Da Manifestação da Área” correspondem a um resumo do que consta dos Pareceres Técnicos da SMI referentes ao caso.

[3] Decisões do Colegiado de 02.07.2024. Disponíveis em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240702_R1/20240702_D2876.html e https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240702_R1/20240702_D2877.html.

[4] “Não obstante, no tocante ao Prazo, a Requerente remete-se à jurisprudência de aprovações com exigências, como ocorreu em processo da própria Requerente (PROC. SEI 19957.004945/2019-48), que culminou com sua autorização como Depositária de Valores Mobiliários. Na ocasião, o prazo concedido, de 6 (seis) meses, contemplava o cumprimento das exigências e o atesto pela SMI/CVM, como verificasse pelos ofícios, 122/2020/CVM/SMI, 12/2021/CVM/SMI e 37/2021/CVM/SMI. Assim, considerando-se decisões administrativas análogas anteriores, ao amparo e nos termos previstos pela Lei nº 13.874 de 20 e setembro de 2019 e pelo Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, aguarda-se manifestação da CVM/SMI que ateste o cumprimento das exigências, ou não, dentro do Prazo.”

[5] Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...) IX – ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o

prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

[6] Art. 10º. A autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pelo ato público de liberação fixará o prazo para resposta aos atos requeridos junto à unidade. §1º Decorrido o prazo previsto no caput, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará sua aprovação tácita.

[7] Art. 4º § 1º Na avaliação da relevância da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico, podem ser utilizados os seguintes parâmetros, dentre outros: I - o grau de reprovabilidade ou da repercussão da conduta; II - a expressividade de valores relacionados à conduta; III - a expressividade de prejuízos causados a investidores e demais participantes do mercado; IV - o impacto da conduta na credibilidade do mercado de capitais; V - os antecedentes das pessoas envolvidas; VI - a boa-fé das pessoas envolvidas; VII - a regularização da suposta infração pelo administrado; e VIII - o resarcimento dos investidores lesados.

[8] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[9] Infração ao art. 2º da RCVM 33, que é considerada grave para efeitos do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do art. 31 da mesma Resolução.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS e SSR e pelo substituto de SNC.

[11] A reunião foi realizada via Plataforma Teams e contou com a presença de membros da Secretaria do Comitê, dos advogados Tiago Lessa e Carolina Vidal e dos Srs. Rodrigo Amato, Luiz Belinello e Renata Riedel, como representantes da LAQUS.

[12] No caso concreto foi firmado Termo de Compromisso no valor total de R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), sendo R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) o valor referente à obrigação pecuniária da pessoa jurídica e R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) o valor referente à obrigação de cada pessoa natural pelo suposto descumprimento de disposições da Resolução CVM nº 21/2021 (art. 4º, III; art. 22 e art 2º) em razão da designação de pessoa natural que não possuía autorização da CVM para atuar como administrador de carteiras de valores mobiliários para atuar como Diretor responsável pela atividade de administração de carteiras.

[13] No caso concreto, foi firmado Termo de Compromisso Global envolvendo mais dois processos e o Comitê considerou adequado e suficiente o valor de R\$ 1.000.000,00 para encerramento antecipado do caso que envolveu uma infração grave à norma de custodiante (a então aplicável Instrução CVM nº 542/2013) e uma infração grave à norma de agente fiduciário (a então aplicável Instrução CVM nº 583/2016).

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS e SSR e pelo substituto de SNC.

[15] Infração ao art. 2º da RCVM 33, que é considerada grave para efeitos do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, nos termos do art. 31 da mesma Resolução.

[\[16\]](#) LAQUS DEPOSITÁRIA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e RODRIGO MARTINS AMATO não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 15.04.2025.)

[\[17\]](#) Os PROPONENTES mencionaram os seguintes casos em que houve aceitação de parcelamento: (a) PA 19957.009590/2018-01 e PA 19957.000861/2019-35 (Decisão do Colegiado de 11.02.2020); (b) PA 19957.008084/2021-91 (Decisão do Colegiado de 14.11.2023); e (c) PAS 19957.008316/2023-73 (Decisão do Colegiado de 07.05.2024).

[\[18\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SPS e SSR e pelo substituto de SNC.

[\[19\]](#) Deliberado pelos membros titulares de SGE, SEP, SNC, SPS e SSR.

[\[20\]](#) Ver Nota Explicativa 19.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 06/05/2025, às 12:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Novaes de Faria, Superintendente Substituto**, em 06/05/2025, às 14:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 06/05/2025, às 15:18, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 06/05/2025, às 17:03, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 06/05/2025, às 17:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2319183** e o código CRC **513090E1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2319183** and the "Código CRC" **513090E1**.*
